



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: **FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO - FNS**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<b>Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</b>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art 2º - Parágrafo único	Inserir termos em negrito. Parágrafo único. A meta anual individual: I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la;	
Art 3º	Inserir Parágrafo Único. Parágrafo Único. Considera-se biocombustível em escala comercial todo produto cuja produção nacional represente pelo menos um por cento (1%) do volume comercializado do combustível fóssil substituto.	Definir clara e precisamente o conceito de “escala comercial”, empregado no Parágrafo II deste artigo. Com isso, procura-se dirimir interpretações dúbias sobre o cálculo de item essencial à fixação das metas individuais.
Art 8º	Substituir o termo distribuição por escrituração. Art. 8º. A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de <del>distribuição</del> , <b>escrituração</b> , intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).	O uso do termo “distribuição” no escopo desse artigo pode gerar alguma confusão associada à atividade de distribuição de combustíveis. Isso posto e considerando os termos usualmente empregados no processo de emissão de título, sugerimos a substituição da palavra “distribuição” por “escrituração”.

<p>Art 8º. Parágrafo único</p>	<p>Inserir esclarecimento, complementar à redação original.</p> <p>Parágrafo Único. Até quinze por cento da meta individual de um ano (<b>t</b>) poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente (<b>t+1</b>), desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior (<b>t-1</b>). <b>Nessa condição, o distribuidor de combustíveis deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente (t+1), acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior (t-1).</b></p>	<p>Termos em destaque buscam esclarecer as designações temporais deste artigo, considerado fundamental para evitar que distribuidores protelem ano após ano o preenchimento de suas respectivas metas.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Substituir os termos grifados por aqueles subsequentes, em negrito.</p> <p>Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, <del>não corresponder</del> <b>for inferior ou igual</b> à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, <del>podrá</del> <b>deverá</b> ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de <del>de</del> <b>das</b> instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.</p>	<p>Evitar incertezas quanto à interpretação deste dispositivo, ao estabelecer uma diretriz clara para aplicação de suspensão temporária. Além disso, busca reforçar a incidência dessa sanção, não facultando a possibilidade de sua não aplicação.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Inserir § 1º sugerido abaixo ao art. 11.</p> <p>§ 1º. A vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta deverá ser mensurada a partir do número de CBios não adquiridos pelo distribuidor de combustíveis e do preço médio do CBio vigente no ano em que a meta não foi cumprida.</p>	<p>Definir o conceito de “vantagem auferida” utilizada no art. 11, especificando os parâmetros para seu cálculo.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Converter Parágrafo Único do art. 11 no § 2º deste mesmo artigo, conforme texto sugerido a seguir.</p> <p><del>Parágrafo único.</del> <b>§ 2º.</b> Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto das instalações do distribuidor de combustíveis, <del>bem como os impactos ao abastecimento nacional de</del></p>	<p>Evitar incertezas e distorções quanto à interpretação dos dispositivos do art. 11, ao fixar uma métrica sobre a proporção das operações do distribuidor passível de eventual suspensão.</p>

	combustíveis e a vantagem auferida. <b>Deverá também considerar o número de CBIOS não adquiridos pelo distribuidor, de forma a estabelecer o percentual das suas operações a serem obrigatoriamente suspensas por um período de tempo que compense a vantagem auferida pelo descumprimento da meta.</b>	
Art. 11	Inserir § 3º sugerido abaixo ao art. 11. § 3º A penalidade prevista deverá ser definida regionalmente, visando não inviabilizar o abastecimento de combustíveis no território nacional.	Renovatio não deve implicar qualquer obstáculo ao suprimento doméstico; deve, pelo contrário, promover a segurança energética, conforme previsto no próprio escopo do Programa (Lei 13.576/2017). Para tanto, é fundamental que as sanções aos distribuidores, quando aplicadas, considere as especificidades regionais dos mercados de combustíveis, decorrentes de múltiplos aspectos (por exemplo, sistema de produção, custo logístico, tributos). A regionalização das sanções também impede a não aplicação de penalidades tendo como justificativa a inviabilidade de abastecimento do mercado.
Art. 14	Inserir Parágrafo Único. Parágrafo Único. Os casos de descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual dos distribuidores de combustíveis deverão ser notificados ao Ministério Público para a apuração de infração ambiental nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998.	A previsão de que esta Agência informe o Ministério Público para que este verifique eventual configuração de crime ambiental atua como elemento adicional ao cumprimento das metas anuais pelos distribuidores.
Anexo	Inserir complementos (em vermelho) às fórmulas do Anexo a que se refere o parágrafo único do art. 6º.  I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado no ano: $Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$ Na qual: $Emissões_i$ é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil <i>i</i> (em toneladas de CO <sub>2</sub> equivalente);	Detalhar parâmetros abordados nas fórmulas, dirimindo eventuais dúvidas.

$V_i^{Total}$  : é o volume total comercializado do combustível fóssil  $i$  pelo distribuidor de combustíveis no ano (em  $\text{L}$  *litros*);

$\rho_i$  : é a massa específica do combustível fóssil  $i$  (em  $\text{kg/L}$  *quilos por litro*);

$IC_i$ : é a intensidade de carbono do combustível fóssil  $i$  (em toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalente *por Megajoule*);

$PCI_i$ : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil  $i$  (em Megajoule por quilo).

*Os parâmetros  $\rho_i$ ,  $IC_i$  e  $PCI_i$  devem seguir os valores definidos pela Resolução ANP nº 758/2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la.*

II – Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis:

$$Emissões_{distribuidor} = \sum_i^n Emissões_i$$

Na qual:

$Emissões_{distribuidor}$ : é o total de emissões por distribuidor de combustíveis (em toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalente);

$n$ : é o número (tipos) de combustíveis fósseis comercializados pelo distribuidor de combustíveis.

III – Fórmula para o cálculo da participação de mercado por distribuidor de combustíveis no ano:

$$Participação_{distribuidor_j} = \frac{Emissões_{distribuidor_j}}{\sum_i^k Emissões_{distribuidor_j}} * 100$$

Na qual:

$Participação_{distribuidor_j}$ : é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis *do distribuidor  $j$  no ano* (em %).

$k$ : é o número total de distribuidores de combustíveis que tenham comercializado o combustível fóssil  $i$  no ano

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.